

23-11-70



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
(Mens. nº 307/70)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS.

À Comissão de Justiça em 23 de setembro de 19 70

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado* em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça* em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2297 DE 1970

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

04205/70

22981 11-8 04206

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS Prot. 04205/70

MENSAGEM Nº 307 - Ofício 14.05/SAR/70, de 18.09.70, encaminhando Mensagem relativa a projeto de lei que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências".

RESPOSTA

MENSAGEM Nº 307 DE 19 70



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
(Mens. 307/70)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 20 de novembro de 1970

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Celso Hoffman 23 em 24/1970

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2297 DE 1970

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2297, de 1970

(DO PODER EXECUTIVO)

(Mens. nº 307/70)



Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.297, de 1970

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENSAGEM Nº 307-70)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fóro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciarse quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3º O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou sob sua responsabilidade, transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5º O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento

Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9º O Instituto manterá publicação própria, quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no *Diário Oficial da União*, Seção III.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília em ..., de ... de 1970.

MENSAGEM Nº 307, DE 1970,
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências".

Brasília, em 18 de setembro de 1970.
— a) *Emílio G. Médici*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 108-70
DO MINISTERIO DA INDUSTRIA
E DO COMERCIO

Em 4 de setembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

As características do desenvolvimento econômico brasileiro acarretaram elevada participação do "know-how" externo no atendimento da demanda de tecnologia em suas diferentes etapas. Essa assimilação, embora tenha permitido o rápido crescimento de vários setores, nem sempre se tem apresentado em condições ideais para a solução de problemas tecnológicos característicos do atual estágio de desenvolvimento, tendo em vista a disponibilidade dos fatores de produção e a estrutura nacional de recursos.

2: O Brasil, desde o século passado, adotou, em seu direito positivo, o princípio da proteção à propriedade industrial, dando garantias, através da patente, aos autores de novas invenções e àqueles que de qualquer forma contribuírem para seus aperfeiçoamentos.

A patente é um instrumento fundamental no processo de transferência de tecnologia. Sua função mais importante é, na realidade, de natureza econômica, pois constitui instrumento através do qual o conhecimento tecnológico se transforma em bem negociável.

3. No sentido de acelerar o processo de transferência de tecnologia, impõe-se a necessidade da criação de um mecanismo eficiente, onde predominem a qualidade e a rapidez no exame dos privilégios e um adequado sistema de informações. Esse sistema deverá ter como objetivo processar e distribuir informações à indústria, indicando ao adquirente de tecnologia a existência de alternativas, quer em termos de processos, quer de áreas de oferta.

4. O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de promover a proteção à propriedade industrial, não vem podendo atender aos seus objetivos. Em consequência, existe um grande número de processos em atraso, uma organização estruturada dentro de critérios de atuação inadequados, onde a análise formal e o registro final comandam o funcionamento do sistema. Métodos de trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismo dificultam a realização das tarefas, constatando-se a ausência de um apoio eficaz à equipe técnica do órgão.

5. Para a execução dessa política faz-se necessária a transformação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial em uma entidade suficientemente flexível, capaz de operar com o dinamismo que a moderna técnica requer.

6. O anexo projeto de lei objetivo atender às necessidades imediatas nesse campo de atividade.

Em seu artigo 1º dispõe sobre a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, estabelecendo sua vinculação ao Ministério da Indústria do Comércio.



O artigo 2º estabelece a finalidade e as atribuições do Instituto, salientando sua função social, econômica, técnica e jurídica e atribuindo-lhe competência para adotar medidas capazes de acelerar a transferência de tecnologia com vistas ao desenvolvimento econômico; no artigo 3º, prevê receita própria que resultará de seus serviços e, em seu artigo 9º, determina que o Instituto manterá publicação própria, destinada à divulgação de tecnologia e de seus atos, possibilitando melhor infirmação à indústria e ao comércio, além de aliviar o *Diário Oficial* da União de ponderável sobrecarga.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.131 — DE 12 DE ABRIL DE 1940

Cria a Seção III do "Diário Oficial"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A "Revista da Propriedade Industrial" passa a constituir a Seção III do *Diário Oficial*, ficando sujeita a venda e assinatura diversas.

Art. 2º Na Seção III do *Diário Oficial* serão feitas as publicações relativas à concessão de privilégios de invenção, registros de marcas de indústria e comércio, arquivamento de marcas inscritas nos registros internacionais e quaisquer outras que se tornem necessárias, bem como a do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 3º O disposto nesta lei vigorará a partir de 1 de janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1940.
119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos
Waldemar Falcão

Of. nº 1.405-SAP-70.

Em 12 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Azevedo*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

2297

PROJETO DE LEI

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fôro no Distrito Federal.

Parágrafo único - O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º - O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3º - O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.



MENSAGEM Nº 307, de 1970, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências".

Brasília, em 18 de setembro de 1970.

a) Emílio Médici

Exposição de Motivos
Ministério da Indústria e do Comércio



EM/Nº 108

Em 4 de setembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

As características do desenvolvimento econômico brasileiro acarretaram elevada participação de "know-how" externo no atendimento da demanda de tecnologia em suas diferentes etapas. Essa assimilação, embora tenha permitido o rápido crescimento de vários setores, nem sempre se tem apresentado em condições ideais para a solução de problemas tecnológicos característicos do atual estágio de desenvolvimento, tendo em vista a disponibilidade dos fatores de produção e a estrutura nacional de recursos.

2. O Brasil, desde o século passado, adotou, em seu direito positivo, o princípio da proteção à propriedade industrial, dando garantias, através da patente, aos autores de novas invenções e àqueles que de qualquer forma contribuírem para seus aperfeiçoamentos.

A patente é um instrumento fundamental no processo de transferência de tecnologia. Sua função mais importante é, na realidade, de natureza econômica, pois constitui instrumento através do qual o conhecimento tecnológico se transforma em bem negociável.

3. No sentido de acelerar o processo de transferência de tecnologia, impõe-se a necessidade da criação de um mecanismo eficiente, onde predominem a qualidade e a rapidez.



no exame dos privilégios e um adequado sistema de informações. Esse sistema deverá ter como objetivo processar e distribuir informações à indústria, indicando ao adquirente de tecnologia a existência de alternativas, quer em termos de processos e de áreas de oferta.

4. O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de promover a proteção à propriedade industrial, não vem podendo atender aos seus objetivos. Em consequência, existe um grande número de processos em atraso, uma organização estruturada dentro de critérios de atuação inadequados, onde a análise formal e o registro final comandam o funcionamento do sistema. Métodos de trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismo dificultam a realização das tarefas, constatando-se a ausência de um apoio eficaz à equipe técnica do órgão.

5. Para a execução dessa política far-se-ia necessária a transformação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial em uma entidade suficientemente flexível, capaz de operar com o dinamismo que a moderna técnica requer.

6. O anexo projeto de lei objetiva atender às necessidades imediatas nesse campo de atividade.

Em seu artigo 1º dispõe sobre a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, estabelecendo sua vinculação ao Ministério da Indústria e do Comércio.

O artigo 2º estabelece a finalidade e as atribuições do Instituto, salientando sua função social, econômica, técnica e jurídica e atribuindo-lhe competência para adotar medidas capazes de acelerar a transferência de tecnologia com vistas ao desenvolvimento econômico; no artigo 3º, prevê receita própria que resultará de seus serviços e, em seu artigo 9º, determina que o Instituto manterá publicação própria, destinada à divulgação de tecnologia e de seus atos, possibilitando melhor informação à indústria e ao comércio, além de aliviar o Diário Oficial da União de ponderável sobrecarga.



7. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Marcus Vinicius Pratini de Moraes



[Handwritten signature]

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.131 - DE 12 DE ABRIL DE 1940

Cria a Secção III do "Diário Oficial"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - A "Revista da Propriedade Industrial" passa a constituir a Secção III do "Diário Oficial", ficando sujeita a venda e assinatura diversas.

Art. 2º - Na Secção III do "Diário Oficial" serão feitas as publicações relativas à concessão de privilégios de invenção, registros de marcas de indústria e comércio, arquivamento de marcas inscritas nos registros internacionais e quaisquer outras que se tornem necessárias, bem como a do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 3º - O disposto nesta lei vigora a partir de 1º de janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1940; 1199 da Independência e 529 da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos
Waldemar Falcão



Of. nº 1405-SAP/70.

Em 18 de setembro de 1970.

Exoelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Exoelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exoelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Exoelência o Senhor
Deputado LACORTE VITALE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2297-A, de 1970

(DO PODER EXECUTIVO)

(Mensagem nº 307/70)



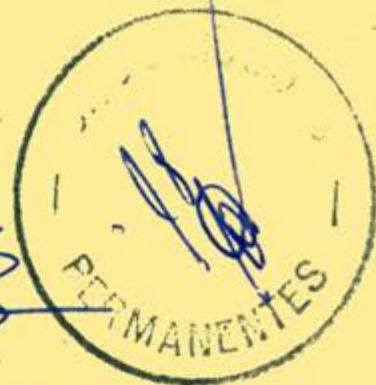
Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e das Comissões de Economia e de Finanças, favoráveis.

(Projeto nº 2297, de 1970, a que se referem os pareceres).

Arado o projeto; a redação
ful. em 25.11.70



[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.297-A, de 1970

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e das Comissões de Economia e de Finanças, favoráveis.

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENSAGEM Nº 307-70)

(PROJETO Nº 2.297, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e Comércio, com sede e fóro no Distrito Federal

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciarse quanto à conveniência da assina-

tura, ratificação ou denúncia de concessões, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3º O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou sob sua responsabilidade, transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5º O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Caixa: 90

PL N° 2297/1970

Lote: 46

16

Art. 8º O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9º O Instituto manterá publicação própria, quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no *Diário Oficial da União*, Seção III.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília em ..., de ... de 1970.

MENSAGEM Nº 307, DE 1970,
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e da outras providências".

Brasília, em 18 de setembro de 1970.
— a) *Emílio G. Médici*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 108-70
DO MINISTERIO DA INDUSTRIA
E DO COMERCIO

Em 4 de setembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

As características do desenvolvimento econômico brasileiro acarretaram elevada participação do "know-how" externo no atendimento da demanda de tecnologia em suas diferentes etapas. Essa assimilação, embora tenha permitido o rápido crescimento de vários setores, nem sempre se tem apresentado em condições ideais para a solução de problemas tecnológicos característicos do atual estágio de desenvolvimento, tendo em vista a

disponibilidade dos fatores de produção e a estrutura nacional de recursos.

2 O Brasil, desde o século passado, adotou, em seu direito positivo, o princípio da proteção à propriedade industrial, dando garantias, através da patente, aos autores de novas invenções e aqueles que de qualquer forma contribuírem para seus aperfeiçoamentos.

A patente é um instrumento fundamental no processo de transferência de tecnologia. Sua função mais importante é, na realidade de natureza econômica, pois constitui instrumento através do qual o conhecimento tecnológico se transforma em bem negociável.

3. No sentido de acelerar o processo de transferência de tecnologia, impõe-se a necessidade da criação de um mecanismo eficiente, que garanta, além da qualidade e a rapidez no exame dos privilégios e um adequado sistema de informações. Esse sistema deveria ter como objetivo processar e distribuir informações à indústria indicando ao adquirente de tecnologia a existência de alternativas, quer em termos de processos, quer de áreas de oferta.

4. O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de promover a proteção à propriedade industrial, não vem podendo atender aos seus objetivos. Em consequência, existe um grande número de processos em atraso, uma organização estruturada dentro de critérios de atuação inadequada e a análise formal e o registro final comandam o funcionamento do sistema. Métodos de trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismo dificultam a realização das tarefas, constatando-se a ausência de um apoio eficaz à equipe técnica do órgão.

5. Para a execução dessa política faz-se necessária a transformação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial em uma entidade suficientemente flexível, capaz de operar com o dinamismo que a moderna técnica requer.

6. O anexo projeto de lei objetivo atender às necessidades imediatas nesse campo de atividade.

Em seu artigo 1º dispõe sobre a criação do Instituto Nacional da Pro.

priedade Industrial, estabelecendo sua vinculação ao Ministério da Indústria do Comércio.

O artigo 2º estabelece a finalidade e as atribuições do Instituto, salientando sua função social, econômica, técnica e jurídica e atribuindo-lhe competência para adotar medidas capazes de acelerar a transferência de tecnologia com vistas ao desenvolvimento econômico; no artigo 3º, prevê receita própria que resultará de seus serviços e, em seu artigo 9º, determina que o Instituto manterá publicação própria, destinada à divulgação de tecnologia e de seus atos, possibilitando melhor infirmação à indústria e ao comércio, além de aliviar o *Diário Oficial* da União de ponderável sobrecarga.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.131 — DE 12 DE ABRIL DE 1940

Cria a Seção III do "Diário Oficial"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A "Revista da Propriedade Industrial" passa a constituir a Seção III do *Diário Oficial*, ficando sujeita a venda e assinatura diversas.

Art. 2º Na Seção III do *Diário Oficial* serão feitas as publicações relativas a concessão de privilégios de invenção, registros de marcas de indústria e comércio, arquivamento de marcas inscritas nos registros internacionais e quaisquer outras que se tornem necessárias, bem como a do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 3º O disposto nesta lei vigorará a partir de 1 de janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1940; 119º da Independência e 52ª da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

Waldemar Falcão

Of. nº 1.405-SAP-70.

Em 12 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Azevedo*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Fundamentado no art. 51 da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 307 de 1970, submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Indústria e Comércio, projeto-de-lei criando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e propondo outras providências.

A louvável iniciativa governamental vincula o Instituto ao Ministério da Indústria e Comércio, determinando a extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, cujos saldos de dotações orçamentárias absorverá, terá as atribuições da competência deste, e aproveitará os servidores qualificados do mesmo.

No art. 2º fixa a finalidade primordial do INPI, consistente em executar as normas reguladoras da propriedade industrial, com vistas às suas funções social, econômica, técnica e jurídica, e sua meta precípua — o aceleramento adequado da transferência de tecnologia, visando o desenvolvimento econômico nacional.

Habilita o INPI a determinar melhores condições de negociação e utilização de patentes, atribuindo-lhe ainda competência para pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos relativos à propriedade industrial.



Para divulgação de seus atos, despachos, decisões, e matéria relacionada com seus serviços, manterá o INPI publicação própria.

E' o relatório.

II — Parecer

O Departamento Nacional de Propriedade Industrial, órgão incumbido da proteção à propriedade industrial — consoante consigna o Ministro Práti de Moraes na Exposição de Motivos — não vinha atendendo suficientemente a seus objetivos. Com "métodos de trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismo, dificultava a realização das tarefas, constatando-se ausência de apoio eficaz à equipe técnica do órgão. A consequência imediata é o elevado número de processos em atraso.

A transubstanciação do Departamento no Instituto Nacional da Propriedade Industrial concorrerá para acelerar o processo de transferência de tecnologia. Propiciará o surgimento de mecanismo eficiente, onde predominem a qualidade e a rapidez no exame dos privilégios e um adequado sistema de informações à Indústria, indicando ao adquirente de tecnologia a existência de alternativas, quer em termos de processos, quer em áreas de oferta, segundo registra o Ministro da Indústria e Comércio.

E' o Executivo — no ritmo imprimido ao mesmo pelo atual Governo — a atualizar-se, a harmonizar-se com as exigências da "heure actuelle" no mundo moderno da tecnologia.

Sob nossa competência regimental — § 2º do art. 31 do R. I. — nada a opor à tramitação do projeto executivo, circunscrito como se apresenta à predeterminação contida no *caput* do art. 51 da Constituição vigente.

Concludentemente, nosso parecer é por sua aprovação.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1970. — *Amaral de Souza*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 23.11.70, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.297-70 nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Amaral de Souza — Relator,

Adhemar Ghisi, Lauro Leitão, Elias Carmo, Rubem Nogueira, Dnar Mendes, Luiz Braz, Flávio Marcílio, Américo de Souza e Walter Passos.

Sala da Comissão em 23 de novembro de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente — *Amaral de Souza*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo submete a consideração do Congresso Nacional o Projeto nº 2.297-70, que "Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências", prevendo, concomitantemente, a extinção do atual Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão do Ministério da Indústria e Comércio.

A proposição prevê para o futuro Instituto Nacional da Propriedade Industrial a característica jurídico-administrativa de autarquia federal, vinculada àquele Ministério, com sede e fóro no Distrito Federal, gozando dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. A novel autarquia terá por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

O Projeto põe na competência do INPI um elenco de atribuições vitais para o desenvolvimento econômico do País, tais como:

a) acelerar e regular a transferência de tecnologia do resto do mundo para o País;

b) estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes em geral;

c) estudar a conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

A Exposição de Motivos do Poder Executivo é farta de argumentos comprobatórios quanto à oportunidade e da extinção do atual Departamento Nacional da Propriedade Industrial, eis que este não vem podendo atender aos seus objetivos, detalhe que se constitui em um entrave oposto ao desenvolvimento econômico do nosso

País. Há grande número de processos em atraso, a estrutura técnico-administrativa já é inadequada ao momento nacional e os métodos de trabalho já são indiscutivelmente obsoletos.

O Projeto é bem-vindo. O momento é oportuno para que o País estructure um órgão moderno e eficiente no trato das questões atinentes à incorporação do "Know-how" nacional ou do resto do mundo ao processo produtivo.

Como bem expressa a Exposição de Motivos do Ministério da Indústria e Comércio que justifica os termos da proposição, "a patente é um instrumento fundamental no processo de transferência da tecnologia. Sua função mais importante é, na realidade, de natureza econômica, pois constitui instrumento através do qual o conhecimento tecnológico se transforma em bem negociável".

Somo sãbiamente discorre Nilson de Holanda em sua obra "Elaboração e Avaliação de Projetos" — Editora APEC, 1969, páginas 11 e seguintes — a estrutura de qualquer sistema econômico pode ser decomposta nos seguintes elementos fundamentais:

a) um estoque de fatores de produção, ou seja, um conjunto de Recursos que podem ser utilizados para a satisfação de necessidades humanas; esses recursos compõem a conhecida triade: terra, trabalho e capital;

b) um grupo de agentes produtivos — o Empresário privado ou estatal — que tem a seu cargo a complexa tarefa de combinar esses recursos, com vistas à obtenção de uma determinada quantidade de bens ou serviços;

c) um complexo de unidades produtivas, ou Empresas que correspondem às subdivisões administrativas em que essas tarefas são executadas.

Não basta, porém, que esses fatores estejam disponíveis; se eles permanecem ociosos ou aproveitados com baixo índice de produtividade e rendimento, de pouco valerá a sua existência potencial. Cumpre-nos, portanto, que os aproveitemos de forma racional e eficiente, mediante a utilização de tecnologia adequada e moderna, que corresponde à aplicação do conhecimento humano no uso dos recursos.

II — Parecer

Pelos fundamentos expostos em nosso relatório, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto nº 2.297-70 do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1970. — *Alberto Hoffmann*, Relator.

PARECER

A Comissão de Economia, em reunião extraordinária realizada em 24 de novembro de 1970, aprovou, unanimemente, Parecer do Relator, Deputado Alberto Hoffmann favorável ao Projeto nº 2.297-70, que "cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Paulo Maciel — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alberto Hoffmann — Relator, Israel Pinheiro Filho, Genésio Lins, Susumu Hirata, José Richa, Romano Massignan, Zacharias Selme e Santilli Sobrinho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970. — *Paulo Maciel*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Alberto Hoffmann*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 307-70 que "Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências".

Nesta Casa a Proposição transformou-se no Projeto de nº 2.297-70, que foi distribuído às doulas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Nesta Comissão o eminente Senhor Presidente houve por bem distribuir a matéria para eu relatar, pelo que passo a oferecer-lhe o seguinte.

II — Parecer

Um Governo marcadamente desenvolvimentista como é o do Presidente Garrastazu Médici não poderia manter um setor importantíssimo para a nossa economia, como o da Propriedade Industrial, em termos do século passado. O aceleração do processo de transferência de tecnologia impôs a criação de um mecanismo modernizado de forma a ga-



rantir um maior prestígio à propriedade industrial que se expressa, principalmente, nas patentes de progresso tecnológico.

O Projeto prevê os recursos financeiros com que contará a autarquia, que serão os orçamentários, além dos de receita própria de que irá dispor.

Nessas condições o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto nos termos em que se encontra redigido.

Sala da Comissão, em de novembro de 1970. — Deputado *Último de Carvalho* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24 de no-

vembro de 1970, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.297-70, do Poder Executivo, que "Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado *Último de Carvalho*.

Estiveram presentes os Senhores Deputados *Tourinho Dantas* — Presidente, *Ruy Santos*, *Último de Carvalho*, *Adylio Vianna*, *Rockfeller Lima*, *Israel Pinheiro Filho*, *Milton Brandão*, *José Resegue* e *Vasco Filho*.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970. — Deputado *Tourinho Dantas*, Presidente — Deputado *Último de Carvalho*, Relator.

Caixa: 90

PL N° 2297/1970

Lote: 46

18



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2297, de 1970,
propondo a criação do Institu-
to Nacional da Propriedade In-
dustrial.

Autor: Poder Executivo

Relator: A M A R A L D E S O U Z A

R E L A T Ó R I O

Fundamentado no art. 51 da Constituição, o Exceleⁿtíssimo Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 307 de 1970, submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Indústria e Comércio, projeto-de-lei criando o Instituto Nacional da Propri^edade Industrial e propondo outras providências.

A louvável iniciativa governamental vincula o Instituto ao Ministério da Indústria e Comércio, determinando a extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, cujos saldos de dotações orçamentárias absorverá, terá as atribuições da competência dêste, e aproveitará os servidores qualificados do mesmo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No art. 2º fixa a finalidade primordial do INPI , consistente em executar as normas reguladoras da propriedade industrial, com vistas às suas funções social, econômica, técnica e jurídica, e sua meta precípua — o aceleramento adequado da transferência de tecnologia, visando o desenvolvimento econômico nacional.

Habilita o INPI a determinar melhores condições de negociação e utilização de patentes, atribuindo-lhe ainda competência para pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos relativos à propriedade industrial.

Para divulgação de seus atos, despachos, decisões, e matéria relacionada com seus serviços, manterá o INPI publicação própria.

É o relatório.

P A R E C E R

O Departamento Nacional de Propriedade Industrial, órgão incumbido da proteção à propriedade industrial — cons_oante consigna o Ministro Pratini de Moraes na Exposição de Motivos — não vinha atendendo suficientemente a seus objetivos. Com "métodos de trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismo dificultava a realização das tarefas, consta-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tando-se ausência de apoio eficaz à equipe técnica do órgão".
A consequência imediata é o elevado número de processos em
atraso.

A transubstanciação do Departamento no Instituto Nacional da Propriedade Industrial concorrerá para acelerar o processo de transferência de tecnologia. Propiciará o surgimento de mecanismo eficiente, onde predominem a qualidade e a rapidez no exame dos privilégios e um adequado sistema de informações à Indústria, indicando ao adquirente de tecnologia a existência de alternativas, quer em termos de processos, quer em áreas de oferta, segundo registra o Ministro da Indústria e Comércio.

É o Executivo — no ritmo imprimido ao mesmo pelo atual Governo — a atualizar-se, a harmonizar-se com as exigências da "heure actuelle" no mundo moderno da tecnologia.

Sob nossa competência regimental — § 2º do art.31 do R.I. — nada a opor à tramitação do projeto executivo, circunscrito como se apresenta à predeterminação contida no caput do art. 51 da Constituição vigente.

Concludentemente, nosso parecer é por sua aprovação.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1970

Amaral de Souza
AMARAL DE SOUZA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 23.11.70, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 297/70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio Presidente, Amaral de Souza - Relator, Adehmar Ghisi, Lauro Leitão, Elias Carmo, Rubem Nogueira, Dnar Mendes, Luiz Braz, Flávio Marcílio, Américo de Souza e Walter Passos.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1970.


JOSE BONIFÁCIO

Presidente



AMARAL DE SOUZA

Relator

da/



COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 2 297/70 - que "Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Hoffmann

RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à consideração do Congresso Nacional o Projeto nº 2 297/70, que "Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências", prevendo, concomitantemente, a extinção do atual Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão do Ministério da Indústria e Comércio.

A proposição prevê para o futuro Instituto Nacional da Propriedade Industrial a característica jurídico-administrativa de autarquia federal, vinculada àquêle Ministério, com sede e fóro no Distrito Federal, gozando dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. A novel autarquia terá por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

O Projeto põe na competência do INPI um elenco de atribuições vitais para o desenvolvimento econômico do País, tais como:

- a) acelerar e regular a transferência de tecnologia do resto do mundo para o País;
- b) estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes em geral;
- c) estudar a conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

A Exposição de Motivos do Poder Executivo é farta de argumentos comprobatórios quanto à oportunidade da extinção do atual Departamento Nacional da Propriedade Industrial, eis que este não vem podendo atender aos seus objetivos, detalhe que se constitui em um entrave o-posto ao desenvolvimento econômico do nosso País. Há grande número de processos em atraso, a estrutura técnico-administrativa já é inadequada ao momento nacional e os métodos de trabalho já são indiscutivelmente obsoletos.

O Projeto é bem-vindo. O momento é oportuno para que o País estruture um órgão moderno e eficiente no trato das questões atinentes



tes à incorporação do "Know-how" nacional ou do resto do mundo ao processo produtivo.

Como bem expressa a Exposição de Motivos do Ministério da Indústria e Comércio que justifica os termos da proposição, "a patente é um instrumento fundamental no processo de transferência da tecnologia. Sua função mais importante é, na realidade, de natureza econômica, pois constitui instrumento através do qual o conhecimento tecnológico se transforma em bem negociável".

Como sabiamente discorre Nilson de Holanda em sua obra "Elaboração e Avaliação de Projetos" - Editora APEC, 1969, páginas 11 e seguintes - a estrutura de qualquer sistema econômico pode ser da composta nos seguintes elementos fundamentais:

- a) um estoque de fatores de produção, ou seja, um conjunto de RECURSOS que podem ser utilizados para a satisfação de necessidades humanas; esses recursos compõem a conhecida tríade: terra, trabalho e capital;
- b) um grupo de agentes produtivos - o EMPRESÁRIO privado ou estatal - que tem a seu cargo a complexa tarefa de combinar esses recursos, com vistas à obtenção de uma determinada quantidade de bens ou serviços;
- c) um complexo de unidades produtivas, ou EMPRESAS que correspondem às subdivisões administrativas em que essas tarefas são executadas.

Não basta, porém, que esses fatores estejam disponíveis; se eles permanecem ociosos ou aproveitados com baixo índice de produtividade e rendimento, de pouco valerá a sua existência potencial. Cumpre-nos, portanto, que os aproveitemos de forma racional e eficiente, mediante a utilização de tecnologia adequada e moderna, que corresponde à aplicação do conhecimento humano no uso dos recursos.

PARECER

Pelos fundamentos expostos em nosso relatório, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto nº 2 297/70 do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1970.

ALBERTO HOFFMANN

Relator




COMISSÃO DE ECONOMIA

P A R E C E R

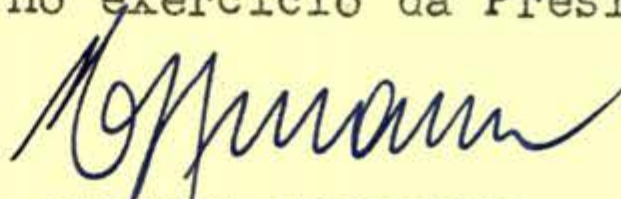
A Comissão de Economia, em reunião extraordinária realizada em 24 de novembro de 1970, aprovou, unânimemente, Parecer do Relator, Deputado Alberto Hoffmann, favorável ao Projeto nº 2 297/70, que "cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Paulo Maciel, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alberto Hoffmann, Relator, Israel Pinheiro Filho, Genésio Lins, Sussumu Hirata, José Richa, Romano Massignan, Zacharias Seleme e Santilli Sobrinho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970


PAULO MACIEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência


ALBERTO HOFFMANN

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24 de novembro de 1970, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.297/70, do Poder Executivo, que "Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Último de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente, Ruy Santos, Último de Carvalho, Adylio Viana, Rockefeller Lima, Israel Pinheiro Filho, Milton Brandão, José Resegue e Vasco Filho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970.

Deputado Tourinho Dantas
Presidente

Deputado Último de Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI N. 2.297, de 1970, cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo.

I - R E L A T Ó R I O

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 307-70 que "Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências".

Nesta Casa a Proposição transformou-se no Projeto de Nº 2.297-70, que foi distribuído às doudas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Nesta Comissão o eminente Sr. Presidente houve por bem distribuir a matéria para eu relatar, pelo que passo a oferecer-lhe o seguinte.

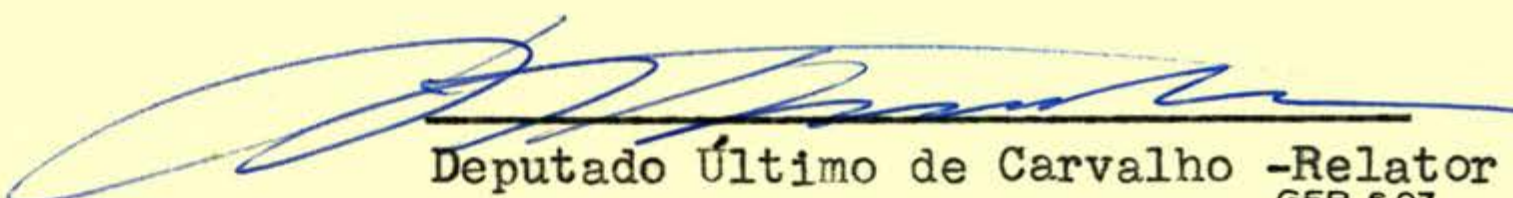
II - PARECER

Um Govêrno marcadamente desenvolvimentista como é o do Presidente Garrastazu Medici não poderia manter um setor importantíssimo para a nossa economia, como o da Propriedade Industrial, em termos do século passado. O aceleramento do processo de transferência de tecnologia impôs a criação de um mecanismo modernizado de forma garantir um maior prestígio à propriedade industrial que se expressa, principalmente, nas patentes de progresso tecnológico.

O Projeto prevê os recursos financeiros com que contará a autarquia, que serão os orçamentários, além dos de receita própria de que irá dispôr.

Nessas condições o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto nos termos em que se encontra redigido.

Sala da Comissão, em de novembro de 1970.


Deputado Último de Carvalho -Relator

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avada. Em 26.11.70



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 297-B/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 297-A/1970

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fôro no Distrito Federal.

Parágrafo único - O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º - O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acôrdos sôbre propriedade industrial.

Art. 3º - O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5º - O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do Presidente da República.

Art. 6º - O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º - A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único - Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9º - O Instituto manterá publicação própria, quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei nº ... 2 131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1970

PRESIDENTE

RELATOR



Brasília, 26 de novembro de 1970.

0 035
000705

nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.297-A, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.297-A, de 1970, que "cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências", submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A. E. Jones

ANEXOS:

Avulsos do Projeto

Ficha de Sinopse

Autógrafos

Redação Final aprovada

Mens. 307, de 18.9.70 - E.M. 108, de 4.9.70, do MIC - Of.

1405, de 18.9.70, do Gab. Civil da Presidência da República

Legislação citada

A Sua Excelência o Senhor Senador FERNANDO CORRÊA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fóro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º - O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3º - O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como da receita, resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5º - O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6º - O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos ór-



2.

gãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º - A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9º - O Instituto manterá publicação própria, quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei nº 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novembro de 1970.

a/g. Freire



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N. 2.297/70

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mens. 307/70)

EMENTA: "Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências".

ANDAMENTO

Em 23.9.70 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças - DCN de 24.9.70, p.4799, 4a.coluna.

Em Comissão de Constituição e Justiça - é aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Sr. Amaral de Souza, pela constitucionalidade.

Em Comissão de Economia - é aprovado, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Sr. Alberto Hoffmann.

Em Comissão de Finanças - é aprovado, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Sr. Último de Carvalho.

Em é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da Comissão de Economia e de Finanças favoráveis - 2.297-A/70 - DCN:

Em 25.11.70 (sessão extraordinária noturna) o Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão.
Adiada a votação por falta de número.
Reaberta a sessão o Sr. Presidente anuncia a votação. - Em votação o projeto. APROVADO.
Vai a Redação Final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em 26.11.77 é aprovada a redação final.

Em 26.11.77 ao Senado com o ofício nº

000705

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa
Em

112, 1970

2º Secretário
exercício da 1ª Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 1 DEZ 1970 -
COMISSÃO PERMANENTE

Nº 354

Em 30 de Novembro de 1970

Arquivado. de. Em 2.12.70;

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 2.297, de 1970, na Câmara dos Deputados, e 54, de 1970, no Senado) que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

FERNANDO CORRÊA DA COSTA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacorte Vitale
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 ABR 1971 01247

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Nº 56

Em 13 de abril de 1971

Arquivado em 30.4.71.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que Cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

NEY BRAGA

Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

19/4/71
Elias Carmo
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/fac

proj. 2297/70



Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

Sanções
11.12.70
5/11/71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fôro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º - O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3º - O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.



-2-

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5º - O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6º - O Poder Executivo disporá sôbre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sôbre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º - A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9º - O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.



-3-

rã quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei nº 2 131, de 12 de abril de 1 940, no Diário Oficial da União, Seção III.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1 970.


JOÃO CLEOFAS

Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
13 ABR 16 21 01247
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Of. nº J.805 /SAP/70.

Em 11 de dezembro de 1970.

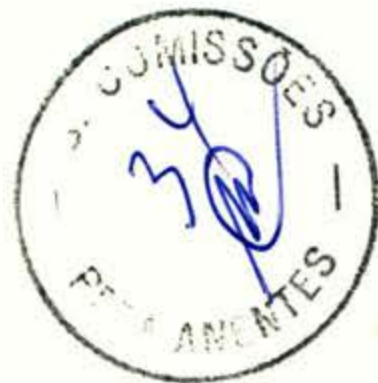
Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 54/70, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador FERNANDO CORRÊA DA COSTA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº

483

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 54/70, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970.

Brasília, em 11 de dezembro de 1970.



LEI N.º 5648, de 11 de dezembro de 1970.

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fôro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º - O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de paten



- 2 -

tes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acôrdos sôbre propriedade industrial.

Art. 3º - O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valôres pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5º - O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6º - O Poder Executivo disporá sôbre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sôbre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º - A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único - Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores



- 3 -

do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9º - O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único - O Regulamento desta Lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei nº 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

